



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001024229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009761-25.2021.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, é apelada/apelante ERIVANDA BATISTA DE HOLANDA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do apelo da parte requerida, e DERAM PROVIMENTO ao apelo municipal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 25 de outubro de 2024.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21684

Apelação Cível nº 1009761-25.2021.8.26.0609

Comarca: Taboão da Serra

Apelante / Apelado(a): Município de Taboão da Serra e Erivanda Batista de Holanda Fernandes

MM. Juiz: Nelson Ricardo Casalleiro

AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – Sentença de procedência, com fixação de honorários advocatícios, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

APELO DA PARTE REQUERIDA – Ausência de recolhimento, em dobro, do preparo recursal – Deserção – Inteligência do art. 1.007, § 4º, do CPC – Não conhecimento.

APELO DA MUNICIPALIDADE – Honorários advocatícios – Apreciação equitativa restrita, apenas, às hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC – Ausência, na espécie – Condenação de alto valor – Tema Repetitivo nº 1.076/STJ – Precedentes desta C. Câmara – Sentença reformada, em parte, somente para alterar a fixação dos honorários, com base no art. 85, § 3º, incisos I e II, e §§ 5º e 11, do CPC.

– Apelo da requerida não conhecido, e apelo municipal provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Município de Taboão da Serra e por Erivanda Batista de Holanda Fernandes contra a r. sentença de fls. 884/889, integrada à fl. 900, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de ressarcimento ajuizada por aquele em face desta, julgou procedente a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a requerida “*ao ressarcimento integral do dano causado ao erário público municipal, no importe de R\$ 1.625.555,12 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos)*” (fl. 888), bem como, ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Inconformada, postula a Municipalidade/autora o provimento do recurso, de modo que “*o arbitramento de honorários sucumbenciais devem ser revistos, com observância da margem legalmente prevista, no artigo 85, do Código de Processo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil.” (fl. 909 – sic).

A parte requerida, por sua vez, pretende o provimento do apelo, “*para julgar improcedente o pedido*” (fl. 912).

Contrarrazões nos autos (fls. 924/927 e certidão – fl. 987).

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do apelo da Municipalidade e pelo desprovimento do apelo da requerida (fls. 935/943).

Indeferida a gratuidade recursal à parte requerida, foi determinado o recolhimento simples (fls. 990/992) e, depois, em dobro, do preparo recursal (fl. 996), sem qualquer manifestação daquela (certidão – fl. 998).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Inicialmente, o apelo interposto pela parte requerida não comporta conhecimento, pois, embora devidamente intimada para o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC (fl. 996), a ré ficou-se inerte (certidão – fl. 998).

Prosseguindo, o apelo interposto pela Municipalidade comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de procedimento comum intentada pelo Município de Taboão da Serra em face de Erivanda Batista de Holanda Fernandes, objetivando o ressarcimento de alegado dano causado ao erário público municipal, no importe de R\$ 1.625.555,12 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos).

A r. sentença de fls. 884/889, integrada à fl. 900, conforme relatado, julgou procedente a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Entretanto, houve a fixação dos honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se, pois, a Municipalidade/autora, apenas, contra a referida fixação da verba honorária, alegando a necessidade de aplicação do artigo 85, § 3º, do CPC.

Com razão.

Isto porque, mesmo respeitando o entendimento do Juízo “a quo”, a questão, atinente à fixação dos honorários advocatícios, ficou definida, em 31.05.2022, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.850.512/SP (Tema Repetitivo nº 1.076/STJ), fixando a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (d.n.)

Assim, fixada a tese de efeito vinculante, no sentido de restringir a interpretação do § 8º, do art. 85 do CPC, à sua literalidade, isto é, “[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa”, considerando inexistir, no caso, valor inestimável ou irrisório, tendo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista o alto valor da condenação ao ressarcimento do erário, conforme acima destacado (R\$ 1.625.555,12), de rigor a reforma parcial da r. sentença, para fixar a verba honorária, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, observando, por oportuno, que “a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.” (art. 85, § 5º, do CPC – d.n.).

A matéria, aliás, não constitui novidade nesta C. Câmara, conforme decidido na Apelação Cível nº 1000497-50.2020.8.26.0081, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 15.06.2022:

“EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. V. acórdão proferido em 24.02.2021. Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para juízo de conformidade. Necessidade de adequação do v. acórdão proferido por esta C. Câmara de Direito Público ao entendimento do E. STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1.076, DJe 31.05.2022. Impossibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, como ocorre na espécie. Observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a presença da Fazenda Pública na lide. Aplicação do entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do Tema nº 1.076. V. ACÓRDÃO RETIFICADO, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO EMBARGADO (com observação de majoração dos honorários em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015) E MANTENDO-SE O PARCIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO DO APELO DA EMPRESA EMBARGANTE

Ainda, mais recentemente, cumpre citar o quanto decidido, outrossim, por esta C. Câmara, no Agravo de Instrumento 2104219-93.2024.8.26.0000, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 17.05.2024:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Execução promovida contra o Município de Valinhos. Decisão agravada que acolheu a impugnação ofertada e homologou os cálculos apresentados pelo executado, condenando os exequentes a pagar honorários advocatícios fixados por equidade em R\$2.000,00. Insurgência do Município de Valinhos, pretendendo que os honorários sejam fixados em percentual do proveito econômico obtido. Admissibilidade. Observância do decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, situações não verificadas no caso em exame. Decisão reformada para arbitrar os honorários advocatícios no percentual mínimo legal, sobre a diferença apurada como excesso de execução. Aplicação, ainda, do § 5º do art. 85 do CPC, pois, se o benefício econômico obtido for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Decisão reformada. Recurso provido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, portanto, a reforma parcial da r. sentença de fls. 884/889, apenas, para alterar a fixação dos honorários advocatícios, com base no artigo 85, § 3º, incisos I e II, e § 5º, do CPC.

Diante do não conhecimento do apelo interposto pela parte requerida, de rigor majorar os honorários advocatícios ora fixados (STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 04.04.2017), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para o percentual de 11%, unicamente, na primeira faixa do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC (até 200 salários-mínimos).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do apelo da parte requerida, e DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo municipal, somente para alterar a fixação dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 3º, incisos I e II, e §§ 5º e 11, do CPC, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator